Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado
Gabinete do Desembargador César Felipe Cury

Agravo de Instrumento nº 0063475-17.2026.8.19.0000

RELATOR*:*	**DESEMBARGADOR CÉSAR CURY**
AGRAVANTE:	**CLAUDIA GUIMARÃES DOS SANTOS**
AGRAVADO:	**LUCIO FLAVIO SOUZA CARDOSO**
AGRAVADO:	**VANELE ROCHA FALCÃO CÉSAR**
PROCESSO ORIGINÁRIO:	**0067882-49.2015.8.19.0001**
JUÍZA DA DECISÃO:	**ROSANA SIMEN RANGEL DE FIGUEIREDO COSTA**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TUTELA RECURSAL. PENHORA DE IMÓVEL E DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. DECISÃO QUE, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR TERCEIRA INTERESSADA, DESCONSTITUIU AS CONSTRIÇÕES. ALEGADA FRAUDE À EXECUÇÃO AINDA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 995, PARÁGRAFO ÚNICO, E 1.019, I, DO CPC. TUTELA RECURSAL PARCIALMENTE DEFERIDA.

Em juízo de cognição sumária, revela-se prudente a manutenção das constrições patrimoniais quando a própria decisão agravada reconhece a necessidade de prévia apreciação da alegação de fraude à execução, após observância do contraditório. Risco de esvaziamento da execução em caso de imediata liberação dos bens. Restabelecimento provisório das penhoras até ulterior deliberação após a apresentação das contrarrazões.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador CÉSAR CURY

Relator

CESAR FELIPE CURY:15416 Assinado em 08/10/2026 08:00:22
Local: GAB. DES. CESAR FELIPE CURY

Agravo de Instrumento nº 0063475-17.2026.8.19.0000

RELATOR*:*	**DESEMBARGADOR CÉSAR CURY**
AGRAVANTE:	**CLAUDIA GUIMARÃES DOS SANTOS**
AGRAVADO:	**LUCIO FLAVIO SOUZA CARDOSO**
AGRAVADO:	**VANELE ROCHA FALCÃO CÉSAR**
PROCESSO ORIGINÁRIO:	**0067882-49.2015.8.19.0001**
JUÍZA DA DECISÃO:	**ROSANA SIMEN RANGEL DE FIGUEIREDO COSTA**

RELATÓRIO

Cuida-se de **agravo de instrumento** interposto pela parte exequente – **Claudia Guimarães dos Santos**, com base nos artigos 1015, parágrafo único e 1017, §1º, ambos do CPC, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 23ª Vara Cível da Comarca da Capital - RJ.

Ação: Reivindicatória

Decisão de primeiro grau: proferida nos autos do cumprimento de sentença, conheceu dos embargos de declaração opostos por Vanele Rocha Falcão César, na qualidade de terceira interessada, e os acolheu com efeitos infringentes.

Consignou o Juízo de origem que a decisão anteriormente proferida, que havia deferido a penhora da cota-parte do executado sobre o imóvel situado na Rua Sousa Valente, nº 16-A, São Cristóvão, bem como de percentual do crédito objeto do Precatório Judicial nº 2023.06314-5, baseara-se em documentação não atualizada.

Destacou que os documentos posteriormente apresentados pela terceira interessada demonstrariam que o imóvel constrito fora objeto de partilha homologada em 11/09/2025, assim como o crédito decorrente do precatório, o qual lhe teria sido integralmente atribuído no âmbito da mesma partilha.

Com fundamento nessas circunstâncias, concluiu que, quando efetivadas as penhoras, os bens já não integravam o patrimônio do executado, razão pela qual

acolheu os embargos declaratórios para reconsiderar a decisão anterior e cancelar as constrições incidentes sobre o imóvel e sobre o precatório.

No que se refere à alegação de fraude à execução suscitada pela exequente em sua manifestação, determinou a prévia intimação do executado para se manifestar a respeito da questão, com observância do contraditório previsto no art. 10 do Código de Processo Civil, relegando a apreciação da matéria para momento posterior (indexador 001482 – Processo de Origem).

Recurso: **Agravo de Instrumento interposto pela parte autora - exequente**

Em suas razões recursais, a agravante sustentou que a decisão recorrida acolheu indevidamente embargos de declaração opostos por terceira interessada para desconstituir as penhoras anteriormente deferidas sobre a cota-parte do executado relativa ao imóvel situado na Rua Sousa Valente, nº 16-A, São Cristóvão, e sobre 75% do crédito referente ao Precatório Judicial nº 2023.06314-5.

Alegou que a terceira interessada, Vanele Rocha Falcão César, utilizou inadequadamente os embargos de declaração para discutir alegado direito de propriedade sobre os bens constritos, embora a medida processual cabível fosse a oposição de embargos de terceiro, com observância do procedimento próprio previsto nos arts. 674 e seguintes do Código de Processo Civil.

Sustentou que a decisão agravada conferiu efeitos infringentes aos aclaratórios em situação incompatível com as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, promovendo a desconstituição das penhoras sem a instauração do contraditório adequado.

Defendeu, ainda, a ocorrência de fraude à execução, argumentando que a partilha homologada em setembro de 2025 ocorreu após a formação do título executivo

judicial e durante o curso de execução capaz de reduzir o devedor à insolvência, circunstância que tornaria ineficaz a transferência patrimonial em relação à exequente, nos termos do art. 792, IV e § 1º, do CPC.

Afirmou que a ex-cônjuge do executado possuía plena ciência da demanda e da situação patrimonial do devedor, destacando que integrou o polo passivo da ação de conhecimento durante longo período e tinha conhecimento da execução em curso.

Aduziu, ainda, que a decisão recorrida incorreu em contradição ao determinar o cancelamento das penhoras antes da apreciação da alegação de fraude à execução, apesar de ter reconhecido a necessidade de prévia manifestação do executado sobre a questão.

No tocante ao precatório, sustentou a possibilidade de manutenção da constrição, ressaltando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a mitigação da impenhorabilidade de verbas de natureza alimentar quando preservado patrimônio suficiente à subsistência digna do devedor.

Ao final, requereu a concessão de tutela recursal para suspender os efeitos da decisão agravada, restabelecendo as penhoras anteriormente deferidas, bem como, no mérito, a reforma integral da decisão para reconhecer a inadequação da via processual utilizada, declarar a ineficácia da partilha em relação à credora e determinar a manutenção das constrições realizadas nos autos.

É o **relatório**, **decido**.

DECISÃO

Nos recursos de agravo de instrumento o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir antecipadamente a pretensão recursal conforme expressa disposição do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil.[1]

A controvérsia instaurada nos autos envolve a desconstituição de penhoras anteriormente deferidas em cumprimento de sentença, em razão de alegada transferência patrimonial decorrente de partilha homologada em processo de família.

Em análise perfunctória, própria desta fase processual, verifica-se a presença de elementos que recomendam a preservação das constrições até o aprofundamento do contraditório.

Com efeito, a decisão agravada acolheu embargos de declaração opostos por terceira interessada para cancelar as penhoras incidentes sobre o imóvel situado na Rua Sousa Valente, nº 16-A, São Cristóvão, e sobre o crédito objeto do Precatório Judicial nº 2023.06314-5, ao fundamento de que tais bens não mais integrariam o patrimônio do executado.

Entretanto, observa-se que a própria decisão recorrida reconheceu a existência de controvérsia relevante acerca da alegada fraude à execução suscitada pela exequente, razão pela qual determinou, em ato subsequente, a prévia manifestação do executado sobre a matéria, com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, ao menos em sede de cognição não exauriente, não se mostra recomendável a imediata liberação dos bens constritos antes da apreciação da questão relativa à eficácia da partilha em relação à credora exequente.

[1] Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Isso porque a eventual procedência da alegação de fraude à execução poderá repercutir diretamente sobre a validade e eficácia da transferência patrimonial invocada para afastar as penhoras.

Além disso, a manutenção provisória das constrições revela-se providência menos gravosa do que sua imediata desconstituição, especialmente diante do risco de levantamento dos valores vinculados ao precatório ou de ulterior disposição patrimonial dos bens, circunstâncias potencialmente aptas a comprometer a efetividade da execução.

Ressalte-se que a presente decisão não importa reconhecimento, ainda que provisório, da ocorrência de fraude à execução, nem implica pronunciamento definitivo acerca da titularidade dos bens objeto da controvérsia, matérias que deverão ser examinadas após a regular formação do contraditório.

Diante desse cenário, reputo presentes a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano decorrente do risco de esvaziamento da tutela executiva.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA RECURSAL para suspender os efeitos da decisão agravada, restabelecendo-se provisoriamente as penhoras anteriormente deferidas sobre a cota-parte do imóvel situado na Rua Sousa Valente, nº 16-A, São Cristóvão, e sobre o crédito objeto do Precatório Judicial nº 2023.06314-5**, até ulterior deliberação deste Relator após a apresentação das contrarrazões.

Intimem-se os agravados para oferecimento de resposta, na forma do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem, aproveitando a oportunidade para que se manifeste sobre eventual retratação.

Decorrido o prazo, certifique-se sobre a manifestação da parte agravada, e venham conclusos para inclusão em pauta de julgamento, se for o caso.

Publique-se.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador CÉSAR CURY
Relator